

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10665/000.180/92-70
RECURSO Nº : 03.959
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - EXS.: de 1989 e 1990.
RECORRENTE : DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em DIVINÓPOLIS - MG.
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.636

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

PIS EXIGIDA NA FORMA DOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.245/88 e 2.449/88 - Observar o disposto no art. 17, inc. VIII da MP nº 1.175/95 e suas republicações.

TRD - Não discutida expressamente nos autos, não há como se conhecer "de ofício", eis que a lide deve ser decidida dentro dos limites em que foi proposta, sendo defeso ao Órgão Julgador, por falta de amparo legal, conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.180/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.636

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes (relator) que excluía, ainda, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, José Carlos Passuello e Victor Wolszczak, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.180/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.636

RECURSO Nº. : 03.959
RECORRENTE : DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de PIS-FATURAMENTO lavrado às fls.19/24 em virtude de OMISSÃO DE RECEITA como reflexo de ação fiscal na área de IPI, conforme descrito a seguir:

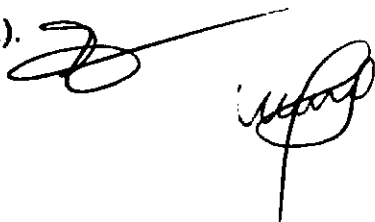
1 - aquisição de insumos desacobertada de documentos fiscais apurada através de levantamento quantitativo da produção e estoque procedido nos anos-bases de 1988 e 1989;

2 - saída de produtos de sua fabricação sem a devida emissão de documentos fiscais no ano-base de 1989;

3 - desaparecimento de notas fiscais canceladas configurando a venda de produtos de sua fabricação desacobertada de notas, já que as referidas notas foram registradas no Livro Registro de saídas, mas não foram apresentadas e deveriam acobertar a saída de pelo menos um produto de fabricação própria.

Na impugnação de fls.31/39 a empresa apresenta uma cópia da impugnação ao AI-IPI ciente de que a decisão prolatada no processo principal transmitirá a mesma sorte ao presente.

A Informação fiscal de fl. 47 e a decisão recorrida de fls.63/64 fazem referência ao mérito decidido no processo principal informando que após apreciação das razões e documentos acostados à impugnação, bem como realização de diligência, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, refletindo no PIS-FATURAMENTO com a diminuição da contribuição para 6,46 no exercício de 89 e 3,33 no exercício 90 (valores em UFIR).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000.180/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.636

Recurso de fls.88/72 apresentado nos mesmos termos do que foi levado
ao processo de IPI.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.180/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.636

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

Ao Recurso interposto pela empresa no processo de IRPJ nº 10665.000.179/92-91 foi dado provimento parcial em decisão desta Quinta Câmara cujo Acórdão datado de hoje recebeu o nº 105-10.635.

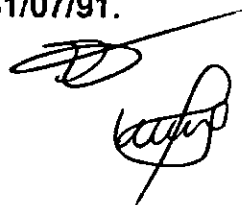
A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Atente-se para a MP nº 1.175/95, e suas republicações, estabelecendo que:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Observe-se ainda que o provimento parcial ao recurso do processo principal foi apenas para excluir da exigência a TRD no período de 04/02 a 31/07/91.

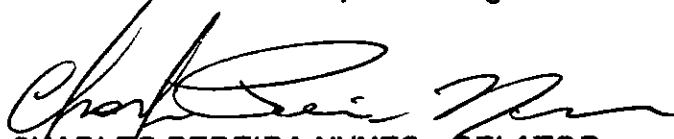


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665/000.180/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.636

Isto posto, voto no sentido de também nesse processo de PIS-FATURAMENTO dar parcial provimento ao Recurso voluntário ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz para excluir os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora nesse período tão-somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como, excluir a parcela da contribuição lançada na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.

Sala das Sessões - DF, em de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.180/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.636

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado

O Ilustre Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, relator designado por sorteio deste feito administrativo fiscal, entendeu de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, bem como (*ex officio*) o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, pelas razões que expôs no seu voto, entendimento (*no que tange à TRD*) ao qual não me filio, acompanhando, aliás, a maioria dos membros desta Câmara.

Compulsando-se os autos, verifica-se, sem o menor esforço, que, não obstante a TRD tenha sido exigida (fls. 23) quando da lavratura do auto de infração de fls. 19, em nenhum momento, quer na impugnação de fls. 31 a 39, quer no recurso (fls. 68 a 71), a matéria foi prequestionada.

A matéria (TRD) não foi prequestionada pelo contribuinte. Não sendo prequestionada, não foi tratada na decisão de primeiro grau. Não sendo tratada na decisão recorrida (*e no absoluto silêncio do recorrente na fase recursal*), este Colegiado, *por absoluta falta de amparo legal*, não pode dela "*ex officio*" conhecer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.180/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.636

Aliás, essa tem sido a jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, que em diversos julgados assim decidiu, só conhecendo de matéria prequestionada em primeira instância, em estrita observância ao que dispõe o artigo 473 do CPC, *in verbis*:

"Art. 473 - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A propósito, não é sem razão que o artigo 128 do CPC reza, *verbis*:

"Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

É assim que tem decidido este Colegiado! Nada além disso, exceto tão-só na hipótese abaixo alinhada.

Com efeito, a única exceção aberta por este Colegiado, até em homenagem ao princípio da informalidade que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz respeito ao encargo da TRD. Este deve ser prequestionado, de forma expressa, pelo menos na fase recursal, para que dele se tome conhecimento, isto porque o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01-1.773, que pela primeira vez tratou do assunto, no sentido de mandar excluir o referido encargo no período de fevereiro a julho de 1991, data de 17 de outubro de 1994, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000.180/92-70
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.636

muitos autos de infração (a exemplo do que consta nos presentes autos - lavrado em 27.02.92) foram constituídos em data anterior àquela decisão.

Por tais razões é que "acompanho o voto do relator apenas quanto ao aspecto referente aos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88", nos termos da MP nº 1.175/95 e suas republicações. Quanto ao encargo da TRD (*e na inexistência de lei que determine o conhecimento e/ou a exclusão "de ofício" do referido encargo*), dele não conheço, por se tratar de matéria não prequestionada, sequer na fase recursal, com o que o direito do contribuinte ficou precluso, não podendo, como resulta óbvio, este Órgão suscitar a questão "de ofício".

Em síntese, o meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA EXCLUIR DA EXIGÊNCIA A PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS EXIGIDA NA FORMA DOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449/88, NA PARTE QUE EXCEDER O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

BRASÍLIA, 22 agosto de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO